



**Prefeitura de
Beberibe**
Procuradoria Geral do Município

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019DIVE-PP. PROCESSO Nº 2019.04.15.01. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS. RECUSA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10.520/02 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 26/2018.

Do relatório. As Secretarias de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Pesca, de Educação e Assistência Social e Cidadania, bem como o Gabinete do Prefeito Município de Beberibe, Ceará, demandaram a deflagração de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma presencial, de nº 005/2019DIVE-PP, com o objetivo de efetuar registro de preços, do tipo menor preço por item, para aquisições futuras e eventuais de refeições prontas (café da manhã, almoço e lanches), para suprir suas necessidades.

Em despacho datado de 03 de julho de 2019, consta a informação de que a empresa Maria Ivanilda Abreu Sampaio Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 21.810.730/0001-28, foi declarada vencedora do certame em voga em 07 de maio do corrente ano. No dia 13 de junho, prosseguindo com o trâmite legal, a referida empresa foi convocada para assinar a Ata de Registro de Preços. Consigna-se, ainda, que "Diante da demora em atender a convocação, a Sra. Dayane Maria Ciríaco Matias, membro da equipe de apoio do pregão, estabeleceu contato via telefone com a empresa, contudo o representante que a atendeu não deu qualquer justificativa por não ter comparecido ou previsão para assinar a Ata de Registro de Preços".

As referidas unidades gestoras realizaram, então, o envio dos autos a esta Procuradoria Geral, para a emissão de parecer técnico jurídico.

Era o que havia de importante a relatar.

Passo a examinar.

Das razões. Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que nos foram apresentados, até a presente data. Destarte, à luz da Lei Complementar Municipal nº 14/2016, incumbe, a esta Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I - DA RECUSA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Para fins da análise a que se propõe o presente Parecer, destaco a norma prevista no art. 15 e parágrafos, da Lei Nacional nº 8.666/93, que apresenta as linhas gerais sobre o registro de preços, que foi regulamentado, em âmbito municipal, por meio do Decreto nº 26, 26 de junho de 2018.

Estamos diante do Sistema de Registro de Preços. Trata-se de um instituto destinado, dentre outras situações, àquelas hipóteses nas quais a demanda da Administração não é imediata e/ou não pode ser





**Prefeitura de
Beberibe**
Procuradoria Geral do Município

previamente determinada. Segundo referido Decreto Municipal, esse Sistema é um "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras" (art. 2º, inc. I). Por conseguinte, observa-se que não se trata de modalidade licitatória, mas de procedimento especial vocacionado ao registro formal de preços para a realização de contratações futuras. A doutrina especializada ensina que o "Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração"¹.

O licitante mais bem classificado terá seus preços e quantitativos registrados na ata de registro de preços. Isto é, não há assinatura imediata de contrato (art. 10, inc. I, do Decreto nº 26/2018). Assim, "será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame" (art. 10, inc. II, do Decreto nº 26/2018).

Destaque-se a norma prevista no art.13 do Decreto nº 26/2018, segundo a qual "a ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade". Pois bem. Quando a Administração opta pela utilização do sistema de registro de preços para atender as suas necessidades, pressupõe a realização de planejamento prévio, para identificar a solução adequada e previsão estimada dos quantitativos que poderão ser contratados. Nesse rumo, percebe-se que a boa-fé é um dos elementos essenciais que norteiam a relação jurídica travada entre a Administração e os particulares interessados em contratar com aquela.

Sabe-se que não há uma relação contratual com assinatura da ata de registro de preços, muito menos para com aqueles que constam no cadastro de reserva, anexo à ata. No entanto, todos os envolvidos em tais relações jurídicas ocupam posições específicas, devendo ser leais aos compromissos assumidos, fomentando uma relação assentada na confiança que, por consequência, produz segurança jurídica.

Em tais situações a conduta das partes envolvidas é orientada pela boa-fé, notadamente no aspecto objetivo, de modo que a Administração promete realizar contratações futuras com o primeiro classificado no procedimento licitatório; o licitante vencedor assume a obrigação de fornecer os bens ou serviços pelos preços e quantidades registrados. Ora, sem a manutenção de tais compromissos sustentados pela boa-fé objetiva, que reclama das partes agir conforme a confiança depositada, nos termos da manifestação de vontade anterior, salvo situação na qual o preço registrado torne-se inferior ao do mercado e não possa ser cumprido em razão de sua inexecutabilidade.

II - DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Não se consente que o particular adote comportamento contraditório, apto a frustrar a expectativa que gerou na outra parte (Administração), mediante manifestação de vontade anterior. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 26/2018 determina que "A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas".

Vejamos a redação do art. 81 da Lei Nacional nº 8.666/93:

Art. 81 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Em igual sentido, está o art. 7º da Lei Nacional nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 32.



Prefeitura de Beberibe
Procuradoria Geral do Município

retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ademais, o próprio Instrumento Convocatório prevê em seu Subitem nº 12.6 que "A recusa injustificada de assinar a Ata, pelas empresas com propostas classificadas na licitação e indicadas para registro dos respectivos preços no mapa de preços, ensejará a aplicação das penalidades enunciadas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram introduzidas pela lei nº 8.883/94, ao critério da Administração".

Portanto, deverá o gestor público aplicar as seguintes sanções: suspensão temporária do direito de participar de licitação, impedimento de contratar com a Administração, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, tudo cominado com multa².

Frise-se que, para aplicação das sanções em voga, deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa, respeitando os prazos legais. Consiste o contraditório na oposição aos fatos apresentados, valendo-se dos elementos tidos por convenientes para tanto, em meio à ampla divulgação dos fatos, documentos e dados. A ampla defesa, por sua vez, refere-se à oportunidade de defesa à empresa vencedora, podendo ele valer-se de todos os meios legais, normas e provas necessárias à sua participação no processo administrativo.

Da conclusão. Ante o exposto e com fulcro nos art. 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Nacional nº 10.520/02, uma vez caracterizada a recusa injustificada de firmar a Ata de Registro de Preços pela empresa Maria Ivanilda Abreu Sampaio Eireli, opino pela possibilidade de aplicar as sanções cabíveis.

Ressalte-se, derradeiramente, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer que se propõe a apreciação.

Beberibe/CE, 09 de julho de 2019.

Tiago Câmara Coêlho Bitu
TIAGO CÂMARA COÊLHO BITU
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 21.633

2 Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Rua João Tomaz Ferreira, 02 - Cep: 62840-000 - Centro - Beberibe - CE
Fone: (85) 3338-2010 / (85) 3338-2002 / (85) 3338-1234 / (85) 3338-1313

Dias melhores para você



**Prefeitura de
Beberibe**
Procuradoria Geral do Município

DESPACHO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

APROVO o Parecer lavrado em 09 de julho de 2019, do qual se extrai a seguinte conclusão:

“Ante o exposto e com fulcro nos art. 87 da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Nacional nº 10.520/02, uma vez caracterizada a recusa injustificada de firmar a Ata de Registro de Preços pela empresa Maria Ivanilda Abreu Sampaio Eireli, opino pela possibilidade de aplicar as sanções cabíveis.”

Encaminhe-se cópia às Secretarias Municipais solicitantes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Beberibe/CE, 09 de julho de 2019.


ANTÔNIO CARLOS MACÊDO PIRES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO